



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei

17 de setembro de 1985

ANO XII — N.º 200

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ESTAMPAGEM E TINGIMENTO DE TECIDOS — REALIZADOS POR ESTABELECIMENTO FILIAL — REMESSAS POR ESTE PROMOVIDAS COM DESTINO À MATRIZ, SEM DESTACAR, NAS NOTAS FISCAIS, O ICM CALCULADO SOBRE O VALOR DA MATÉRIA-PRIMA CONSUMIDA NA INDUSTRIALIZAÇÃO — IMPOSTO, CONTUDO, RECOLHIDO PELA MATRIZ AO PROMOVER A SAÍDA DO PRODUTO — PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRIBUINTE PROVIDO.

RELATÓRIO

1 . Inconformada com a decisão prolatada pela E. 5.^a Câmara, em 4.7.83, com voto do Dr. Soares de Melo, acompanhado pelos demais Pares, a recorrente ingressou com pedido de revisão, protestando por sustentação oral.

2 . O AIIM lavrado teve por base a saída de mercadorias, no montante de Cr\$ 15.513.979,46, nos períodos de 1.12.78 a 30.6.79 e 1.7.79 a 14.1.80, respectivamente, sem a devida comprovação de emissão de documentação fiscal e respectivo recolhimento do imposto.

3 . Houve, assim, infringência aos arts. 59, 69 e 77 do RICM, aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, tendo sido aplicada a multa de Cr\$ 2.374.300,00, com base no art. 491, I, "a", do mesmo diploma legal, sem prejuízo do recolhimento do imposto de Cr\$ 2.296.097,47, confirmada pela decisão de primeira instância.

4 . A decisão da E. 5.^a Câmara en-

tendeu positivada a infração, apenas não concordando com a capitulação da multa, desclassificando-a para o inc. I, "b", do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, reduzindo-a a 80% do seu valor, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

5 . No recurso, ora apresentado, pretende a recorrente o total provimento para o fim de tornar sem efeito a exigência fiscal.

6 . Em síntese, ocorreu o recebimento de tecido pela filial, autuada, de sua matriz, tendo procedido a sua industrialização, após o que houve a devolução, com emissão de Notas Fiscais, sem contudo destacar o ICM sobre o valor da matéria-prima consumida na industrialização.

7 . Não existe dúvida no processo quanto à falta de lançamento de imposto, pois a própria recorrente o confessa.

8 . Não há, também, prova do retorno das matérias-primas, com o que se teria ilidida a presunção fazendária, aliçada em diferenças de estoque, como bem acentou o Dr. Soares de Melo no seu voto.

9 . O recurso, ora apresentado, é minucioso, explicando, detalhadamente o procedimento do qual resultou o auto de infração.

10. Aponta, após, como divergentes, as decisões constantes dos procs. DRT-1 n. 9.179/77, DRT-5 n. 5.882/77, DRT-1 n. 1.374/78, DRT-9 n. 1.846/77, DRT-1 n. 13.580/79, DRT-1 n. 49.897/71, DRT-5 n. 3.130/73, DRT-11 n. 3.140/77 e DRT-1 n. 3.852/75, que serão objeto de análise oportunamente.

11. A Representação Fiscal manifestou-se na pessoa do Dr. Benedito Ignácio, que entendeu não ocorrer a divergência de critérios de julgamento entre os julgados trazidos à colação e o objeto deste processo, propugnando, ao final, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não provimento com a manutenção da decisão da E. 5.^a Câmara que bem apreciou a matéria.